



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº003/2022

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E UNIFICADO (CMDRSU) DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB E CRIAÇÃO DE FUNDO COM DOTAÇÕES PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E UNIFICADO

Art. 1º - Fica o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E UNIFICADO - CMDRSU reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.

Art. 2º - Ao CMDRSU compete:

I - Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II - Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;

III - Buscar ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio

Ambiente (FMDRSMA) , o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;

IV - Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;

V - Contar com processos democráticos de ordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados a população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VII - Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

VIII - Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação/ recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

IX - Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X - Articular com os CMDRSU dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

XI - Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII - Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XIII - Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;

XIV - Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

XV - Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;

XVI - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;

XVII - Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;

XVIII - Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRSMU;

XIX - Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;

XX - Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;

XXI - Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;

XXII - Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;

XXIII - Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;

XXIV - Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio

rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;

XXV - Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação; assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRSMU e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

XXVI - Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRSMU e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

XXVII - Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;

XXVIII - Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente (FMDRSMA);

XXIX - Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos sub-projetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;

XXX - Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;

XXXI - Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;

XXXII - Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;

XXXIII - Propor reformulação da Lei do CMDRSMU, quando for o caso e de acordo com as normas legais;

XXXIV - Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

Art. 3º - Integram o CMDRSMU, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constante na Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) de nº 105/2019 em seu art. 4º, resultando na composição descrita no artigo seguinte.

Art. 4º - Compõem o CMDRSMU do Município de Santana de Mangueira/PB;

I - Um representante do Poder Executivo Municipal / Secretaria de Agricultura;

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal;

III- Um representante da EMPAER/PB;

IV- Representantes de Entidades Públicas que atuem no setor, desde que não excedam a 1/3 da composição;

V- Representante(s) de Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais que atuem no Setor;

VI- Um representante de Instituições Religiosas;

VII- Representante(s) do(s) Sindicato(s) de Classe(s) ligados ao setor agrícola do município;

VIII - Representante(s) das Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres.

§1º - A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos;

§2º - Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:

a) Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;

b) Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, buscando a indicação prioritária de mulheres e jovens rurais, devendo ser lavrada em Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;

c) As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 5º - Os Conselheiros do CMDRSMU elegerão entre seus componentes, das associações e/ou cooperativas, em Assembleia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a).

Parágrafo único- Que preferencialmente, o cargo de Presidente do CMDRSMU, seja ocupado por representante das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de AGRICULTURA E ABASTECIMENTO do Município de Santana de Mangueira - PB, tem competência exclusiva e indelegável para organização das eleições que trata o art.5º desta lei.

Art. 7º - Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e / ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e /ou órgão indicar outro para substituí-lo. Salvo o cargo de Presidente que o Vice- Presidente eleito, assumira automaticamente o cargo. Na ausência e ou impedimento deste, deverá ser realizado uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato, nos moldes dos artigos 5º e 6º, desta lei;

Art. 8º - O mandato dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E UNIFICADO - CMDRSMU, será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Após o 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia, ocupar o mesmo cargo.

Art. 9º - O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRSMU cumprir suas atribuições.

Art. 10 - As solicitações de informações e cópias requeridas pelo Secretário de Agricultura e abastecimento do Município de Santana de Mangueira - PB, ao Presidente do CMDRSMU deverão ser atendidas no Prazo improrrogável de 3 dias corridos.

Art. 11 - O Secretário de Agricultura e abastecimento é competente para solicitar e requerer ao Presidente do CMDRSMU a qualquer tempo:

- a) Livro de atas;
- b) Estatutos;
- c) Cópias de Projetos;
- d) Qualquer informação que possa trazer benefícios ao município de Santana de Mangueira - PB;
- e) Marca reuniões com Presidente e representantes do CMDRSMU com prazo antecipado de 5 dias corridos, para deliberação de projetos que possam trazer ao setor agrícola de Santana de Mangueira - PB benefícios;

Art. 12 - O Presidente do CMDRSMU e ou seus representantes legais responderão pelos danos causados ao erário público, pelas perdas de projetos decorrente de seu ato comissivo e ou omissão, desde que comprovado sua culpa.

Art. 13 - Em caso de negativa ou não envio das solicitações de art.11 desta lei, poderá o representante do município de Santana de Mangueira - PB, requerer mandado de busca e apreensão ao juízo da comarca de Santana de Mangueira - PB, desde que comprovado a negativa e o eminente perigo de perda de benefícios a este ente.

Art. 14 - A sede para reuniões do CMDRSMU, fica a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio ambiente, com imediata implementação da entrada em vigor desta Lei.

Art. 15 - O CMDRSMU elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, dentre o prazo de até 30 dias, após a nomeação dos/as Conselheiros/as.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - LEMEIO AMBIENTE (FMDRSMA)

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente (FMDRSMA), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 17 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente (FMDRSMA) serão aplicados:

I- Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;

II- Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;

III- Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;

IV- Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V- No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI- Custeio de despesas administrativas.

Parágrafo Único: Os atos beneficentes entre outros do CMDRSMU, sempre ocorrerão na sua sede, não podendo seus representantes realizar qualquer propaganda de cunho pessoal, devendo realizar exclusivamente pelos meios oficiais do CMDRSMU e da administração municipal.

Art. 18 - Caberá ao CMDRSMU indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente (FMDRSMA).

§1º - Dependerá de deliberação expressa do CMDRSMU, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§2º - É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRSMA em despesas com pagamento de pessoal e ou diárias, a qualquer título.

Art. 19º Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente:

I- Dotação Orçamentária próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II- Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III- Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV- Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

V- Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI- Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente (FMDRSMA);

VII- Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VIII- Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;

IX- Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;

X - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;

XI- Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FMDRSMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte e as receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município de preferência.

Art.20 - São atribuições do CMDRSMU, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Meio Ambiente (FMDRSMA):

I- Construir e implementar o Plano Safra Municipal;

II - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRSMU;

III - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;

IV - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

V - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

VI - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;

VII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;

IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

X - Publicar no órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRSMU referentes ao Fundo.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

CAPÍTULO III

DISPOSITIVOS GERAIS

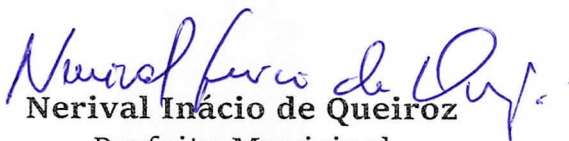
Art. 22 - O foro do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E UNIFICADO de Santana de Mangueira-PB é o da cidade de Santana de Mangueira-PB.

Art. 23 - Revogam-se as Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira - PB, 09 de março de 2022.


Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal